



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO



PREGÃO PRESENCIAL Nº 124/2018 – PMM

PROCESSO: Nº 231/2018 - PMM

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2018 - PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE INFORMÁTICA, LICENÇA DE USO DE SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA, PROJETADA PARA A NAVEGAÇÃO ATRAVÉS DE NAVEGADORES (BROWSERS), COMPREENDENDO O SISTEMAS DE GESTÃO, BEM COMO, SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, ATENDIMENTO E SUPORTE TÉCNICO E CUSTOMIZAÇÃO POR DEMANDA

RECORRENTE: GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, INSCRITA NO CNPJ Nº 00.165.960/0001-01

RECORRIDA: IPM SISTEMAS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 01.258.027/0003-03

1. BREVE RELATO

Trata-se de um processo de Pregão Presencial epigrafado, ocorrido aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, as 09h00min, o qual transcorreu nos termos da legislação vigente, conforme descrito na ata da sessão pública nos autos às folhas de nº 674 a 680:

“Deu-se continuidade a sessão com a abertura do envelope 02 (dois) contendo os documentos de habilitação da empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, que após analisados pela pregoeira e comissão a referida empresa foi declarada **HABILITADA**. A empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS manifestou interesse em interpor recurso alegando que a proposta da empresa IPM ISISTEMAS LTDA não consta o carimbo de CNPJ, e nos documentos de habilitação em seu item 12, subitens “a, b, c, e, f, g, h, i, j, k, l, m”, apresentou com CNPJ da filial e subitem



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



"d" apresentou com CNPJ da matriz, totalmente em desacordo com item 12.5 alíneas "a", "b" e "c", requerendo a mesma a inabilitação do certame por irregularidade".

2. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de abertura do referido Pregão Presencial ocorreu conforme ratificado em Ata, às folhas de nº 674 a 680 dos autos, na data de 23/11/2018.

Aberto o prazo para intenção de recurso, nos termos 16.1 do Edital, a GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS manifestou interesse em interpor recurso alegando que a proposta da empresa IPM INFORMATICA LTDA não consta o carimbo de CNPJ, e nos documentos de habilitação em seu item 12, subitens "a, b, c, e, f, g, h, i, j, k, l, m", apresentou com CNPJ da filial e subitem "d" apresentou com CNPJ da matriz, totalmente em desacordo com item 12.5 alíneas "a", "b" e "c", requerendo a mesma a inabilitação do certame por irregularidade.

Destarte, a Recorrente protocolou seu recurso na data de 28/11/2018 às 10:30:25hs, constante no processo às folhas de nº 685 a 712, considerando que o certame foi realizado no dia 23/11/2018, o presente recurso foi protocolado tempestivo, já que o prazo concedido no referido item editalício era de 03 (três) dias úteis.

Consequente a empresa IPM SISTEMAS LTDA, protocolou sua contrarrazão ao recurso em data de 03/12/2018, às 15:19:21hs, constante no processo às folhas de nº 717 a 736, restando tempestiva já que o prazo concedido conforme edital é de 03 (três) dias úteis após a convocação que foi realizada dia 28/11/2018, constante no processo às folhas de nº 713.

Portanto, resta tempestivo o recurso e sua contrarrazão, este que passo a analisar o Mérito, nos termos que seguem.

3. DAS RAZÕES DA EMPRESA GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, INSCRITA NO CNPJ Nº 00.165.960/0001-01:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Alega a recorrente que seja revista a decisão originalmente proferida em sessão pública para que seja declarada inabilitada/desclassificada a licitante IMP SISTEMAS LTDA, especialmente diante do:

- i) Descumprimento ao item 12,1, alínea "h" do edital, consubstanciado na apresentação de certidão negativa de falência e concordata de sua FILIAL, sendo que a lei e o próprio edital determinam que tal documento deve ser referir exclusivamente á sede da empresa (filial não está sujeita á falência ou recuperação judicial). Tal situação gerou, inclusive, recentemente, a inabilitação da citada empresa no Pregão Presencial nº 143/2018 da Prefeitura de Diamante do Oeste/SC (ata de julgamento anexado para conhecimento).
- ii) Descumprimento ao item 12.5. Alínea "b", vez que, embora participando com a sua filial, apresentou responsável técnico vinculado a sua matriz com outro CNPJ; e
- iii) Descumprimento ao mesmo item 12.5. do instrumento convocatório, uma vez ter apresentado para comprovação de sua qualificação técnica atestados que, embora alguns contemplam CNPJ da filial da empresa que participa da licitação, não representam a verdade, já que, na realidade, se referem a contratações firmadas exclusivamente com a matriz da empresa de CNPJ distintos (documentos oficiais ora anexados comprovam que as contratações não se deram com a filial). Vale lembrar que a recorrida participa com sua filial situada em Rio do Sul/SC o que a obrigava a apresentar documentação alusiva ao referido CNPJ.

Argumenta a recorrente que não devem esses julgadores, evidentemente, deixar que o valor da proposta ofertada pela Recorrida no certame faça com que as regras do edital e as normas legais sejam simplesmente ignoradas ou desprezadas.

Afirma a ora recorrente, caso se aplique de modo imparcial o disposto no edital e na lei, não resta alternativa que não seja a exclusão da licitante indevidamente declarada vencedora do certame, uma vez que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



- a) O edital é lei interna da licitação, sendo suas regras previamente divulgadas e iguais para todos.
- b) Se o licitante discordava de suas cláusulas ou pretendia elaborar sua proposta em modo desigual as regras do edital deveria ter impugnado suas condições no prazo legal;
- c) O preço aparentemente mais vantajoso não pode seduzir a Administração Pública a ponto de fazê-la ignorar quesitos do edital, sob pena de beneficiar o licitante que descumprir o edital e punir aqueles que se esmeraram em cumprir aos requisitos demandados; e
- d) O menor preço não opera isoladamente em julgamento de licitação pública, ou seja, o fato de uma empresa ter apresentado a menor oferta não lhe confere um salvo-conduto para descumprir as regras exigidas pelo edital.

Argúi a recorrente que cabe neste momento a esses julgadores a verificação adequada da admissibilidade da proposta e da documentação da licitante IPM Sistemas Ltda. Tal momento é oportuno, na medida em que uma eventual inabilitação de tal licitante por descumprimento ao edital não prejudicará essa Prefeitura, até porque o licitante classificado de modo subsequente pode ofertar, em negociação, valores mais vantajosos.

Informa a recorrente que a IPM Sistemas Ltda participou do presente certame por meio de uma filial estabelecida na cidade do Rio do Sul/SC (CNPJ: 01.258.027/0003-03). Até aí não há efetivamente um problema desde que, é claro, a empresa em questão observasse o disposto no edital e na lei, apresentado todos os itens os documentos emitidos em nome de sua filial, à exceção, evidentemente, daqueles que pudessem ser emitidos em nome da matriz. Contudo, isso não foi observado pela licitante recorrida que apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata emitida pela comarca de sua filial (Rio do Sul), ou seja, foro completamente distinto ao do estabelecimento sede da empresa, único local competente juridicamente para distribuição desta natureza.

Afirma a recorrente que a licitante recorrida apresentou no presente certame uma certidão negativa de falência e concordata emitida pela Comarca de Rio do Sul – Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, local diverso da sede (situada em Florianópolis/SC), conforme determinava claramente o item 12.1 alínea “h” do edital.

“12.1 A documentação referente à habilitação devesse conter o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



h) Certidão negativa de falecia ou concordata, expedida pelo distribuidor DA SEDE da pessoa jurídica. Não constada o prazo da validade, o Pregoeiro aceitara apenas a certidão expedida até 60 (sessenta) dias antes da abertura das propostas.

No caso em comento, para o item 12.1 "h", fazia-se expressa menção á necessidade de emissão de tal documento pelo distribuidor da sede da empresa. Assim, no caso em comento, a licitante Recorrida, notoriamente com a sede e foro em Florianópolis, apresentou no certame a documentação de sua filial (Rio do Sul) em conjunto com outros documentos necessariamente emitidos em nome da matriz (Florianópolis), caso este da Certidão Negativa da Fazenda Federal e do Balanço Patrimonial.

Sustenta a ora recorrente que o fato da licitante recorrida ter apresentado em sua documentação de habilitação uma certidão negativa de falecia e concordata emitida pela jurisdição de Rio do Sul-SC, quando sabidamente tal documentação é apenas emitida no local de foro e do estabelecimento sede da empresa, onde, pela lei, são distribuídas as ações dessa natureza.

Descreve a recorrente sobre o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.666/93 ao estabelecer as regras para apresentação valida da certidão negativa de falência e concordata no âmbito das licitações publicas nacionais. No presente caso a norma legal é expressa e não deixa margem a dúvidas. A certidão negativa de falência e concordata, para fins de habilitação, deve obrigatoriamente ser expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Não há previsão legal para emissão de tal documento em nome de uma filial, ou seja, ao administrador público não é dado praticar ou admitir ato que não esteja prescrito em lei. O próprio edital também assim dispôs, fazendo expressa menção á emissão pela sede da pessoa jurídica.

O comando prescrito em lei é absolutamente claro e por si só já comprovaria a invalidade da certidão negativa de falência e concordata apresentada pela recorrida, uma vez ter sido a mesma expedida pela Comarca de Rio do Sul, contrariando ao edital, á Lei nº 8.666/93 e ao próprio contrato social apresentado na documentação que, em sua Clausula 20ª, dispõe expressamente que seu foro e estabelecimento sede se situam em Florianópolis/SC, com renúncia expressa de qualquer outro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Reitera a ora recorrente que em recente licitação a Prefeitura de Diamante do Oeste, proferiu em 29/10/2018, julgamento inabilitando a mesma empresa recorrida pelo exato motivo ora arguido: “[...] observando a documentação juntada pela empresa IPM INFORMATICA LTDA, denota-se que a certidão de falência, concordata e recuperação judicial foi apresentada através de CNPJ de sua filial, quando na verdade, deveria ser apresentada em nome da sua matriz, até porque apenas o estabelecimento principal é passível de sofrer falência.”

Assevera a recorrente que a qualificação econômico financeira de uma empresa quanto à recuperação judicial ou extrajudicial é averiguada pela sede da licitante, conforme previsto no Art. 3º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falência).

Relata a ora recorrente que o instrumento convocatório é bastante claro quando prevê no item 5.3.4 - *a qualificação econômico financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante, com data de expedição ou revalidação dos últimos 90 dias anteriores à data da realização da licitação, prevista no item X do preâmbulo, caso o documento não consigne prazo de validade.[...]*. Assim, haja vista a disposição trazida pela Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falência) que estabelece que apenas o estabelecimento principal é passível de sofrer falência, se mostra razoável que o licitante comprove sua qualificação econômico-financeira por meio de certidão de falência e concordata de sua matriz e não de sua filial, conforme previsto no próprio edital do Pregão Presencial nº 143/2018.[...]

Afirma a ora recorrente que observando compulsoriamente o edital convocatório do pregão presencial nº 143/2018, denota-se que a empresa IPM SISTEMAS LTDA não cumpriu o item 5.3.4, “a”, considerando que deixou de apresentar a certidão de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, devendo, por este motivo, ser inabilitada do certame.

Pelo exposto, afirma a recorrente que a posição consolidada da jurisprudência caminha no sentido defendido pela Recorrente, bem como depõe contra a certidão negativa de falência e concordata apresentada pela licitante Recorrida, a qual restou expedida por comarca completamente distinta do foro e da sede da licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Para consolidar o ora exposto, informa a ora recorrente que cumpre verificar, ainda, o que o SICAF (órgão de cadastros federal de licitante) diz a respeito de tal questão envolvendo matriz/filial e certidão negativa de falência e concordata:

5 - Para fins de "cadastramento" e "habilitação parcial", existem documentos comuns à matriz e a suas filiais?

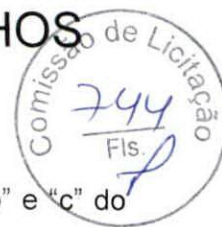
R - A Filial poderá realizar o seu cadastramento e habilitação parcial com documentos da matriz, quando esta centralizar o recolhimento dos tributos e apresentar os seguintes documentos:

Contrato Social (última alteração consolidada);
Estatuto Social registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente;
Última Ata de eleição dos Administradores registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente;
Cédula de Identidade e CPF dos dirigentes;
Prova de Registro da Entidade de Classe competente, se aplicável;
Registro ou Certificado de Fins Filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, se aplicável;
Balanço Patrimonial (CNPJ da Matriz);
Certidão Negativa de Falência/Concordata (CNPJ da Matriz).

Justifica a recorrente que conforme acima exposto, o órgão gerenciador do SICAF, ao responder questionamento sobre quais documentos deveriam ser apresentados por um estabelecimento filial para fins de cadastro, claramente relacionou documentos emitidos exclusivamente em nome da matriz, tais como o contrato social/estatuto, Balanço Patrimonial e a certidão negativa de falência e concordata. Há nesse caso, inclusive, expressa determinação para que tal documento seja emitido pelo CNPJ da matriz, ate porque nesse caso particular outra forma também não seria possível. Desta feita, diante das fortes razoes ora apresentadas, todas elas fundamentadas em farto entendimento jurisprudencial e legal (artigo 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93 item 12.1 "h" do edital), requer seja a licitante Recorrida inabilitada no presente certame licitatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Afirma a ora recorrente que a recorrida descumpriu o item 12.5, alienas "b" e "c" do edital onde relata:

12.5. Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para a habilitação deverão estar em nome da licitante e com número do CNPJ e endereço respectivo, observando que:

- a) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;
- b) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;
- c) Se a licitante for matriz, e o executor do contrato for filial, deverão ser apresentados tanto os documentos da matriz quanto os da filial; e
- d) Serão dispensados da filial aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

Argumenta a recorrente que, com efeito, partindo-se do pressuposto que a IPM SISTEMAS LTDA. participa do presente certame por meio de filial estabelecida na cidade do Rio do Sul/SC (CNPJ: 01.258.027/0003-03) é certo que a mesma deveria ter apresentado em sua habilitação todos os documentos em nome do citado estabelecimento com o número do respectivo CNPJ. Contudo, como dito na ata da abertura do certame, a recorrida descumpriu ao mencionado item editalício, vez que indicou como responsável técnico para a execução dos serviços (item 12.2.b) um profissional vinculado e contratado pela sua matriz e não pela filial que participa do procedimento. Note-se que o contrato de trabalho do responsável técnico foi celebrado com o CNPJ: 01.258.027/0001-41 (fls. 605). Sendo assim, sabendo-se que somente seriam dispensados da filial os documentos que comprovadamente fossem emitidos em nome da matriz (alínea "d" do item 12.5), é evidente que o vínculo do profissional responsável técnico não se enquadra nesta hipótese. Isso tanto é verdade que todos os demais profissionais inseridos para cumprimento ao item 12.2. "c" (programadores, analistas, consultores e suporte técnico) são vinculados e contratados justamente pelo estabelecimento e CNPJ da filial que participa do certame. Em síntese, nem há no caso em questão como se alegar que a filial não poderia contratar diretamente tais profissionais. Por isso, deve essa Pregoeira fazer



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



valer o cumprimento as regras do edital, lei interna na licitação. Se o licitante errou, ainda que tenha ofertado o menor preço, deve arcar com as consequências.

Afirma ainda a ora recorrente que a recorrida descumpriu o item 12.5, alienas "b" e "d" do edital, posto que os documentos versam sobre atividades que não foram prestadas efetivamente pela empresa filial que participa do certame. A recorrida apresentou para fins de comprovação de sua qualificação técnica 05 (cinco) atestados. O primeiro deles, emitidos pela Prefeitura de Palhoça, o qual apresenta CNPJ distinto ao da filial que participa da licitação. Portanto, aplicando-se o disposto na alínea "b" do item 12.5 do edital, não há como se considerar tal documento como valido. Aliás, este é único atestado que comprova o modulo de "Portal de Serviço (inclusive para aparelhos Android e IOs)" exigência obrigatória do item 12.2 "a" Edital. Em suma, neste caso, o descumprimento da recorrida ao instrumento convocatório é duplo, já que o atestado, por não se referir à filial participante, não possui valor ao certame. Os demais 04 (quatro) atestados, emitidos pela Prefeitura de Brusque (fls. 597), Pinhais (fls.598/599), Biguaçu (fls.600) e Alvorada (fls.601), embora contemplem o CNPJ da filial que participa da licitação como contratada (01.258.027/0003-03), na realidade referem-se a contratações firmadas exclusivamente com a matriz da empresa, de CNPJ distintos a situado em Florianópolis/SC (01.258.027/0001-41).

Declara a recorrente que comprovada a análise da documentação anexada, extraída do Portal da Transparência, verifica-se que os contratos não se deram com a filial que participa da licitação. Nos citados contratos notar-se-á que quem realmente foi contratado e executa atividades é a empresa matriz, com o CNPJ distinto daquele que se encontra grafado nos atestados de capacidade técnica.

Vale lembrar novamente que a recorrida participa com a sua filial situada em Rio do Sul/SC. Assim, se efetuou tal opção teria que apresentar, nos termos do item 12.5 "b", os atestados de capacidade técnica onde efetivamente tal filial foi contratada e executaram serviços, o que, diante das provas anexadas, não se sustenta.

Conclui a ora recorrente que o edital previa expressamente que na avaliação dos atestados fosse levado em consideração o fato da empresa já ter, em algum momento, prestado adequadamente atividade compatível em características com o objeto licitado. **No entanto, quem prestou realmente todos os serviços atestados não foi a empresa que efetivamente participa do certame (CNPJ: 01.258.027/0003-03).** Com efeito, para fins de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



habilitação, o licitante precisava apresentar ao menos um atestado de capacidade técnica comprovando minimamente que a empresa executa ou executou serviços de natureza compatível em características com objeto licitado, em cada lote que a empresa eventualmente participasse. Basta uma análise objetiva de tais documentos para se observar que os mesmos não atendem as exigências mínimas impostas pelo ato convocatório, posto que atestem experiências executadas por CNPJ distintos. De fato, a Recorrida jamais teve experiência na execução de atividade similar à licitante. Suas comprovações são alusivas a contratos por ela não firmados.

Lembra a ora recorrente que o menor preço não opera isoladamente, pois o licitante precisa comprovar sua capacidade técnica e o atendimento pleno dos requisitos de habilitação. Segundo o renomado jurista Celso Antonio Bandejas de Mello: "*a habilitação é a fase da licitação onde se examina se a interessada em participar do certame detém a qualificação necessária para cumprimento das obrigações consequentes ao contrato a ser firmados com Administração*". Obviamente que para a comprovação de experiência desejada a licitante precisaria apresentar atestados que identificassem a previa experiência em prestar tais serviços ou pelo menos compatível (conforme exigido pelo edital), o que flagrantemente não ocorreu no caso em comento. Por isso, não obstante essa Ilustre Pregoeira tenha entendido, inicialmente, em aceitar a referida documentação, há que se ressaltar que uma análise objetiva dos atestados de capacidade técnica, com observância das regras editalícias, coloca por terra qualquer possibilidade de atendimento por parte da recorrida.

Por todo o exposto, requer a recorrente seja julgado procedente o presente recurso promovendo-se a inabilitação da empresa IPM SISTEMAS LTDA, nos termos da legislação pátria e dos itens 12.1 "h" 12.2 "a" e 12.5 "b" e "d" do ato convocatório.

04. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA IPM SISTEMAS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 01.258.027/0003-03:

Alega a recorrida que na data da realização do certame a recorrente limitou-se a motivar seu recurso da seguinte forma no pregoão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



"[...] A proposta da empresa IPM SISTEMAS LTDA não consta o carimbo de CNPJ, e nos documentos de habilitação em seu item 12, subitens "a, b, c, e, f, g, h, i, j, k, l, m", apresentou com CNPJ da filial e subitem "d" apresentou com CNPJ da matriz, totalmente em desacordo com item 12.5 alíneas "a", "b" e "c", requerendo a mesma a inabilitação do certame por irregularidade[...]" (grifo nosso).

Argúi a recorrida que, diante disso, vê-se que o recurso protocolado deveria versar sobre: a) a ausência de carimbo de CNPJ na proposta e; b) Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/14, apresentada com o CNPJ da matriz (01.258.027/0001-41) e não da filial (01.258.027/0003-03).

Argumenta a ora recorrida que são "*esdrúxulas*" as motivações que ensejaram a interpelação do recurso e que nenhuma delas foram sequer mencionadas nas razões recursais, o que demonstra de forma clara o caráter meramente protelatório do recurso, o qual teve a intenção clara de tumultuar o certame.

Declara a recorrida que as inovações trazidas nas razões recursais além de não serem passíveis de análise pela comissão licitante, uma vez que não se vinculam aos motivos externados na intenção de recurso, "*são frágeis e desprovidas de suporte legal que as fundamente*", tendo em vista o fato de que há entendimento pacificado na jurisprudência, na Lei e na Doutrina no sentido contrário. Inobstante todas as assertivas trazidas à baila pela recorrente, nenhuma delas possui qualquer condão plausível a conferir a reforma da decisão discutida, mantendo-se imaculada a decisão da pregoeira e dos membros da equipe de apoio.

Alega a recorrida que antes de tudo, é importante que se destaque que existe uma necessária vinculação entre os motivos externados na intenção de recurso e a matéria a ser alegada nas razões recursais, não sendo permitido o acréscimo de "novos motivos". Numa situação dessas, a Administração deve não conhecer das matérias não suscitadas nas razões recursais. Nesse sentido, ressalte-se o que dispõe o artigo 11, inciso XVII do Decreto nº 3.555 de 8 de agosto de 2000 *in verbis*: "*a manifestação da intenção de interpor*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis".

Diante disso, assevera a recorrida que resta claro que o recurso é interposto a partir da externalização em ata da intenção de recorrer com as suas devidas e obrigatórias motivações, consubstanciando-se os memoriais/razões em peças acessórias com o intuito de instruir didaticamente as razões relatadas em ata que ensejaram a impetração do recurso, não sendo hipótese alguma permitido inovar na sua apresentação

Corroborar a recorrida que no caso em apreço, a recorrente motivou a sua intenção de recorrer no sentido de não constar o carimbo de CNPJ na proposta e nos documentos de habilitação em seu item 12, subitens "a", "b", "c", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", ter apresentado a documentação com o CNPJ da filial e documento do subitem "d" ter apresentado com o CNPJ da matriz, porém **nenhuma das razões recursais versam sobre as referidas matérias**. Diante disso, o fato de as razões recursais apresentarem fundamentos "novos", não arguidos no momento da manifestação da intenção de recorrer, não dá alternativa ao pregoeiro que não seja o não conhecimento do recurso, com vista salvaguardar o bom andamento do procedimento licitatório.

Sendo assim, pugna a recorrida pelo não conhecimento do recurso interposto.

Informa a recorrida que acredita que o recurso interposto pela recorrente não seja conhecido pela comissão licitante, pois razão alguma há nas alegações que o fundamentam. Insurge-se a Recorrente em face da habilitação da Recorrida em razão da apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordância emitida pela comarca do Rio do Sul, sede filial de CNPJ de nº 01.258.027/0003-03, a qual participou no certame. Contudo, destaque-se que a recorrida concorre no certame como filial, sendo sua obrigação apresentar a documentação com o seu CNPJ, de acordo com o que descreve o edital nas alíneas "b" e "d" do item 12.5:

"Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para a habilitação deverão estar em nome da licitante e com número do CNPJ e endereço respectivo, observando que:

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



b) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;

[...]

d) Serão dispensados da filial aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz."

Portanto, em hipótese alguma a recorrida pode ser declarada inabilitada no presente certame, uma vez que obedeceu as determinações editalícias e apresentou no certame todos os documentos que podiam ser emitidos em nome da filial, como é o caso da Certidão de Concordata, Falência e Recuperação Judicial. Como isso não bastasse, a própria recorrente expõe esses entendimentos no último parágrafo da folha 11 de seu recurso ao dizer que: "...com efeito, partindo-se do pressuposto de que a IPM SISTEMAS LTDA participa do presente certame por meio de estabelecida na cidade de Rio do Sul (CNPJ: 01.258.027/0003-03) é certo que a mesma deveria ter apresentado em sua habilitação todos os documentos em nome do citado estabelecimento com o número do respectivo CNPJ."

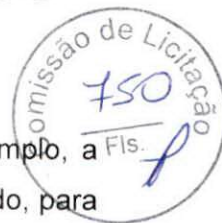
Assevera a recorrida que a recorrente faz uma "proposital e má intencionada confusão entre as palavras sede e matriz", fazendo alusão à alínea "h" do item 12.1 do edital, o qual descreve: "Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Não constando o prazo de validade, o Pregoeiro aceitará apenas a certidão expedida até 60 (sessenta) dias antes da abertura das propostas". (grifou-se)

Afirma a ora recorrida que a sede da licitante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas é a Rua Duque de Caxias, nº 180, bairro Jardim América, Rio do Sul/SC, conforme infere-se do comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado na habilitação (prova de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas – CNPJ), o que retira do presente procedimento qualquer dúvida a respeito desse fato.

13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, **os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.**

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, **se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.**

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

[...]

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais. (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.) (grifou-se).

Justifica assim a Recorrida que apresentou na habilitação todos os documentos que poderiam ser emitidos com o seu CNPJ e na sua sede/domicílio, conforme dispõe o edital (item 12.5, alíneas "b" e "d"), não podendo em hipótese alguma ser punido em razão disso. Nesse sentido, dispõe o Código Civil que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

- I - da União, o Distrito Federal;
- II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;
- III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;
- IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

Afirma a ora recorrida que é de conhecimento público e notório que a empresa recorrida mantém como seu principal estabelecimento **a sede existente no Município de Rio da Sul**, a qual conta com a maior parte de seus funcionários, algo em torno de 140, onde são desenvolvidos os softwares e a maior parte dos patrimônios da empresa, tendo em vista que é onde se encontra a sua sede própria.

Destaca a recorrida que como isso não bastasse, na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal foi aprovado o enunciado nº 466 com a seguinte redação: **“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”**. Sendo assim, ao contrário daquilo que faz crer a recorrente, o foro competente para homologar uma eventual recuperação judicial ou pedido de falência é o da Comarca de Rio do Sul, de acordo com o que descreve o artigo 3º, da Lei 11.105/2005 (Lei da Falências) e não o de Florianópolis/SC.

Afirma a ora recorrida que apresentou as certidões negativas solicitadas no edital com o seu CNPJ, comprovando a regularidade com a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



nos termos da Portaria Conjunta RBF/PGFN nº 1751/2014 com o CNPJ com a apresentação de certidão com CNPJ de sua matriz.

Quanto a alegação da recorrente, que a recorrida foi inabilitada no certame ocorrido na Prefeitura de Diamante do Oeste, informa a ora recorrida que o mencionado processo licitatório não ofertou a mesma a possibilidade de defesa no processo revogado pelo Ente.

Diante de tudo que foi exposto, conclui a Recorrida que apresentou a devida certidão negativa de falência, recuperação judicial e concordata tomando como base o próprio Edital, (item 12.5, alíneas "b" e "d"), razão pela qual requer seja julgado improcedente o recurso nesse sentido.

Afirma a ora recorrida que desprovida de qualquer fundamento a alegação da recorrente que sua empresa descumpriu as regras editalícias ao indicar profissional "vinculado e contratado pela matriz e não pela filial para participar do procedimento". Em razão disso, destaca-se o que prevê o edital nesse sentido: "Item 12.2."b": *Indicação do profissional responsável para execução dos serviços da empresa participante do certame, o qual deverá acompanhar a implantação em tempo integral, gerenciando os técnicos e atendendo aos usuários e participando de reuniões, solucionando pendências e inconformidades*". (grifou-se). Dessa forma, note-se que o edital não pede a comprovação de que o funcionário esteja com a Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada com o CNPJ da empresa licitante, poderia, inclusive, o referido profissional indicado nem mesmo encontrar – se vinculado à empresa proponente. Sendo assim, vê-se que o edital é claro em destacar a necessidade de a licitante indicar um "profissional responsável" e não um funcionário ou contratado responsável, e nesse ponto a diferença entre um e outro é "gritante". Além disso, destaca o significado dos referidos verbetes: *Funcionário* (1. Empregado da função pública; 2. Aquele que tem ocupação permanente e retribuída.=EMPREGADO) e *Profissional* (1. Que se relaciona com uma dada profissão(ex.:sindicato profissional, ensino profissional); 2. Pessoa que faz uma coisa por ofício(ex.:profissionais do futebol).#AMADOR; 3. QUE OU QUEM REVELA PROFISSIONALISMI. # antiprofissional.

Arrazoa a ora recorrida que a recorrente, buscando "tumultuar" o processo, faz novamente uma confusão nos itens do edital na busca de tentar induzir a comissão de licitação ao erro, pois o entendimento do TCU é pacífico no sentido de que matriz e filial não



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo Art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007, *in verbis*:

Art. 10. As entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

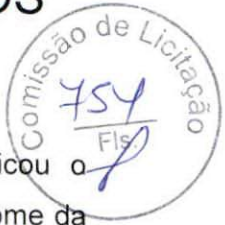
Conclui a ora recorrida que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada IN, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do CNPJ é composto de 8 algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento, e por fim, após o hífen, 2 dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz ; /0002 para primeira filial ; /0003 para segunda filial e assim por diante.

Explica a recorrida que conforme destacado, a mesma apresentou toda documentação exigida para a participação no certame e indicou um profissional para a execução dos serviços da empresa participante do certame, o qual acompanhará a implantação em tempo integral, gerenciará os técnicos e atenderá aos usuários, participando de reuniões, solucionando pendências e inconformidades, caso a proponente fosse declarada vencedora do certame. Em razão disso, o objeto do procedimento será devidamente cumprimento pela Licitante Recorrida, vez que indicou profissional plenamente capacitado para a execução do contrato, razão pela qual deve ser julgado improcedente o recurso.

Declara a ora recorrida que de forma infundada a recorrente alegou que sua empresa participou no certame com o CNPJ da filial e apresentou atestados de capacidade técnica cuja contratação da empresa teria ocorrido com o CNPJ da matriz. Contudo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



conforme demonstrado anteriormente, o Tribunal de Contas da União já pacificou o entendimento de que o atestado de capacidade técnica pode ser emitido tanto em nome da filial quanto da matriz., como segue:

“9.2.4.5.- também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da representante, **“a capacitação técnico profissional e técnico – operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa”** (peça7, p.3, item 27). (ACÓRDAO 1277/2015).”

Afirma a ora recorrida que o fato de o atestado de capacidade técnica ter sido provado por meio de certidão negativa de débitos não gera prejuízo algum à licitação, muito menos é imprescindível para a comprovação da capacidade técnica, causa de sua reflexa exigência. Uma suposta formalidade nesse sentido é capaz de causar limitação à concorrência, sendo tal medida ofensiva ao interesse público e de grande risco ao erário. Não se pode olvidar que a orientação correta nas licitações é no sentido da dispensa de rigorismos, formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interesses. Não bastasse o alegado, é entendimento consolidado no STJ de que, havendo dúvidas acerca da capacidade técnica de licitantes, é dever de a administração pública diligenciar no sentido de obter maiores informações e não simplesmente desclassificar a parte sem o mínimo contraditório.

Reitera-se a recorrida que a inabilitação de qualquer licitante em função de exigência formal de um documento complementar, representa nítido ABUSO DE FORMALIDADE, rechaçado até mesmo no âmbito das licitações. E isto, à luz do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, não pode importar em óbice à habilitação de empresa comprovadamente capaz em termos econômicos e financeiros para a prestação dos serviços objeto desta contratação pública, sob pena de manifesta ilegalidade. É necessário, portanto, que as regras e procedimentos dentro do processo de licitação sejam interpretados em consonância com o disposto no art. 37, XXI da carta magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais. Afinal “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar proposta eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ, MS Nº 5.418/DF, 1S., REL. MIN. DEMÓCIDTO REINALDO, DJU. 01. 06. 1998).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



E afirma a recorrida que o §3º, do art. 43, da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de a autoridade coatora ter promovido diligências *“destinada a esclarecer ou a contemplar a instrução do processo.”*

E justifica a ora recorrida que no mesmo sentido descreve no item 23.2 do edital: ***“23.2. É facultada ao (à) Pregoeiro (a) ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”.***

Argumenta a ora recorrida que a interpretação do Edital sob luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, prejudicando a escolha da melhor proposta.

E finalmente, face ao exposto, conclui a ora recorrida que a Prefeitura agiu corretamente e com base no princípio da supremacia do interesse público ao habilitar a licitante vencedora da etapa de lances, pois é certo que a IMP, como pode se observar dos documentos constantes do processo licitatório, apresentou toda a documentação exigida no edital.

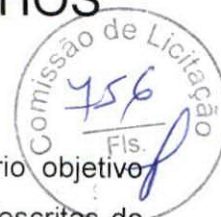
Por todo o exposto, requer a recorrida o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, com o consequente não conhecimento ou, em última análise, o desprovemento do Recurso Administrativo interposto, mantendo-se incólume a decisão vergastada, determinando-se o prosseguimento do certame, declarando a IMP Sistemas Ltda. vencedora do certame e, consequentemente, homologando e adjudicando o objeto à mesma.

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços e julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Em concordância com o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da economicidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto os licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento, não podem ser alteradas.

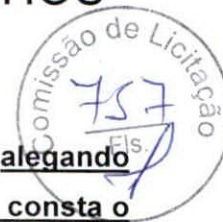
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41, *caput* da Lei nº 8.666/93, obriga a Administração ao cumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nesse caso, o edital torna-se lei entre as partes.

Consta na ata da sessão pública realizada dia 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 09h00min, o qual transcorreu nos termos da legislação vigente, conforme descrito na ata da sessão pública, nos autos às folhas de nº 674 a 680:

"Deu-se continuidade a sessão com a abertura do envelope 02 (dois) contendo os documentos de habilitação da empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, que após analisados pela pregoeira e comissão a referida empresa foi declarada **HABILITADA**. A empresa **GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



SERVIÇOS manifestou interesse em interpor recurso alegando que a proposta da empresa IPM ISISTEMAS LTDA não consta o carimbo de CNPJ, e nos documentos de habilitação em seu item 12, subitens "a, b, c, e, f, g, h, i, j, k, l, m", apresentou com CNPJ da filial e subitem "d" apresentou com CNPJ da matriz, totalmente em desacordo com item 12.5 alíneas "a", "b" e "c", requerendo a mesma a inabilitação do certame por irregularidade". (grifo nosso).

Inicialmente descrevemos a exigência do edital em tela em seu item 12.1, referente a apresentação de certidões:

- "b) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, em plena validade;
- c) Prova de regularidade referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- d) Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/14;
- e) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;
- f) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- h) Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Não constando o prazo de validade, o Pregoeiro aceitará apenas a certidão expedida até 60 (sessenta) dias antes da abertura das propostas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



- i) Declaração de que não possui no quadro funcional menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme modelo do **(Anexo V)**;
- j) Declaração de Idoneidade e Fatos Supervenientes, conforme modelo do **(Anexo VI)**, assinada pelo representante legal da licitante;
- k) Declaração de Regularidade Fiscal, conforme o modelo do **(Anexo IX)**, assinada pelo representante legal da licitante;
- l) Declaração de Vedação de Nepotismo, conforme modelo do **(Anexo X)**;
- m) Declaração Anticorrupção, conforme modelo do **(Anexo VII).**”

Vejamos que o edital é bem claro quando descreve sobre os documentos a serem apresentados quando matriz e quando filial, no item 12.5 do edital:

“**12.5.** Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para a habilitação deverão estar em nome da licitante e com número do CNPJ e endereço respectivo, observando que:

- a) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;
- b) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;
- c) Se a licitante for matriz, e o executor do contrato for filial, deverão ser apresentados tanto os documentos da matriz quanto os da filial; e
- d) Serão dispensados da filial aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.”

Em relação a esse tema, vale descrever trecho do Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008, do Tribunal de Contas da União:

“[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, **para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.**

14. Acrescente-se que, **se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ.** Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. **Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.**

[...]

20. Pelo exposto, tanto a matriz, **quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento**, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. **Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato**, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



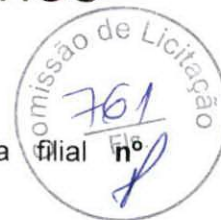
federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais." (grifamos).

Com base no exposto acima, a empresa **IPM SISTEMAS LTDA** participou do presente certame com CNPJ da filial nº **01.258.027/0003-03**, apresentando os seguintes documentos, conforme consta no presente processo:

- b) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, em plena validade, CNPJ da filial nº **01.258.027/0003-03**;
- c) Prova de regularidade referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, CNPJ da filial nº **01.258.027/0003-03**;
- d) Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/14, CNPJ da matriz nº **01.258.027/0001-41**;
- e) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei, CNPJ da filial nº **01.258.027/0003-03**;
- f) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei, CNPJ da filial nº **01.258.027/0003-03**;
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), CNPJ da filial nº **01.258.027/0003-03**;
- h) Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, CNPJ da filial nº **01.258.027/0003-03**;
- i) Declaração de que não possui no quadro funcional menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



- aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, CNPJ da filial nº **01.258.027/0003-03**;
- j) Declaração de Idoneidade e Fatos Supervenientes, CNPJ da filial nº **01.258.027/0003-03**;
- k) Declaração de Regularidade Fiscal, CNPJ da filial nº **01.258.027/0003-03**;
- l) Declaração de Vedação de Nepotismo, CNPJ da filial nº **01.258.027/0003-03**;
- m) Declaração Anticorrupção, CNPJ da filial nº **01.258.027/0003-03**;

Destarte, os documentos acima foram apresentadas com o CNPJ da filial, exceto a referente a letra "d" do item 12.1, que apresentou com o CNPJ da matriz, em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União, já destacado supra.

Quanto a alegação da recorrente a respeito da proposta da empresa recorrida não conter "carimbo" de CNPJ, totalmente descabida, tendo em vista tratar-se de excesso de formalismo, pois a recorrente apresentou proposta com todas as exigências do edital, em papel timbrado, contendo: razão social, endereço completo, nº do CNPJ, email, valores e condições comerciais.

Esses foram os pontos impugnados na ata da sessão do pregão presencial nº 124/2018 que, com base na fundamentação supra não merecem prosperar, uma vez que os documentos foram apresentados em conformidade com o edital e legislação pertinente.

Ocorre que, nas razões recursais a recorrente demonstrou inconformismo com motivos não externados na intenção de recurso, quais sejam:

1-Descumprimento ao item 12,1, alínea "h" do edital, consubstanciado na apresentação de certidão negativa de falência e concordata de sua FILIAL, sendo que a lei e o próprio edital determinam que tal documento deve se referir exclusivamente à sede da empresa (filial não está sujeita à falência ou recuperação judicial)...

2- Descumprimento ao item 12.5. Alínea "b", vez que, embora participando com a sua filial, apresentou responsável técnico vinculado a sua matriz com outro CNPJ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



3-Descumprimento ao mesmo item 12.5. do instrumento convocatório, uma vez ter apresentado para comprovação de sua qualificação técnica atestados que, embora alguns contemplam CNPJ da filial da empresa que participa da licitação, não representam a verdade, já que, na realidade, se referem a contratações firmadas exclusivamente com a matriz da empresa de CNPJ distintos (documentos oficiais ora anexados comprovam que as contratações não se deram com a filial). Vale lembrar que a recorrida participa com sua filial situada em Rio do Sul/SC o que a obrigava a apresentar documentação alusiva ao referido CNPJ.

Posto isso, vale, primeiramente, colacionar trecho do artigo RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO: ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E BOAS PRÁTICAS de Victor Aguiar Jardim De Amorim¹

“...1.5. RAZÕES DE RECURSO E VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DA INTENÇÃO RECURSAL

Outra divergência doutrinária cinge à existência ou não de vinculação do licitante recorrente aos motivos externados na manifestação da intenção de recurso para fins de delimitação da matéria a ser alegada nas razões recursais.

Tomemos como exemplo a seguinte situação: em determinado pregão, a empresa SEMPRE RECORRE LTDA manifesta intenção de recurso alegando que (1) a proposta da empresa vencedora não atende à determinada especificação técnica exigida no edital. O Pregoeiro acolhe a intenção nos termos em que foi formulada. Contudo, em sede de razões, caso não sejam apresentadas as razões no prazo previsto, “o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntada as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente” (in Sistema de Registro de Preços e Pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 515. 7 Note-se que a sistemática

¹Disponível em:

[https://sollicita.com.br/Content/ConteudoDinamico/MaterialProfessores/xbyabheRecursos_no_pregao_Boas_praticas_\(Victor_Amorim\).pdf](https://sollicita.com.br/Content/ConteudoDinamico/MaterialProfessores/xbyabheRecursos_no_pregao_Boas_praticas_(Victor_Amorim).pdf)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



recursal adotada na modalidade pregão se assemelha à realidade no processo penal em relação ao "recurso em sentido estrito" (art. 588 do CPP) e à "apelação" (art. 600 do CPP), na qual, inicialmente, se apresenta uma simples petição de recurso e, posteriormente, se abre o prazo para a apresentação das "razões". Segundo jurisprudência dominante no STF e STJ, a ausência de apresentação de razões nos recursos criminais não enseja a nulidade do processo, devendo os recursos ser analisados pela instância superior. recursais, a empresa recorrente alega duas "novas" matérias: (2) o atestado apresentado pela empresa vencedora não se refere à objeto similar e (3) a empresa vencedora não está efetivamente enquadrada como ME/EPP, não fazendo jus aos benefícios previstos na LC nº 123/2006. Note-se, assim, que a empresa trouxe "novas" matérias em razão recursal e que, na motivação da intenção recursal, não haviam sido alegadas. Logo, é de se questionar: a matéria a ser alegada nas razões recursais se vincula aos motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal? Sobre o tema, são identificados dois posicionamentos na doutrina:

a) **há necessária vinculação entre os motivos externados na intenção de recurso e a matéria a ser alegada nas razões recursais, de modo que, diante do acréscimos de "novos" motivos, a Administração deve não conhecer da matéria não agitada na intenção recursal. Nesse sentido é o entendimento de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES8 e JOEL NIEBUHR:**
(grifo nosso)

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

b) em sede de razões recursais, o licitante recorrente não fica vinculado à matéria alegada no registro dos motivos da intenção de recurso, podendo apresentar nas razões recursais não apenas o desenvolvimento do(s) motivo(s) principal(is) aventado(s) na intenção, como também outras matérias que reputar oportunas.

Particularmente, por uma questão de coerência com o externado no presente estudo, nos filiamos à corrente representada por JOEL NIEBUHR por entender que o recurso já está interposto a partir do acolhimento da intenção de recurso pelo Pregoeiro, conforme os motivos consignados pelo recorrente em ata ou no sistema eletrônico. Com efeito, o Pregoeiro analisa a presença dos requisitos de admissibilidade tendo como fundamento a matéria jurídica/fática que lhe foi posta pelo recorrente nos motivos da intenção recursal. Daí se reputar pela inadequação procedimental da inovação cognitiva da matéria recursal após o acolhimento da intenção."

Podemos ainda verificar sobre os fundamento apresentados por Niebuhr, 2004, p. 161:

Outrossim, os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. (...) E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos. (Niebuhr, 2004, p. 161)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Apesar da recorrente não ter externado os referidos motivos no momento da sessão do pregão, com base nos princípios de direito administrativo, em especial moralidade, impessoalidade e eficiência, entendo por bem analisar e julgar cada ponto.

Pois bem, em relação às alegações descritas pela recorrente a respeito da certidão negativa de falência e concordata apresentada pela recorrida, insta destacar o que prevê o presente edital:

“12.1. A documentação referente à habilitação deverá conter o seguinte:

h) Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Não constando o prazo de validade, o Pregoeiro aceitará apenas a certidão expedida até 60 (sessenta) dias antes da abertura das propostas;” (grifamos)

Consoante se verifica acima, o edital em tela solicita a apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da **Sede da Pessoa Jurídica**. A empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, participou da presente licitação com CNPJ da filial, **que possui sede em Rio do Sul-SC.**

In casu, como a empresa participante é **filial**, apresentou todos os documentos necessários a sua habilitação com o CNPJ da filial (salvo aqueles que só podem ser apresentados com o CNPJ da matriz), conforme já detalhado anteriormente, cumprindo, portanto, com o estabelecido no edital.

Diante do exposto, podemos concluir que a recorrida atendeu as exigências do edital nesse quesito, pois a sede da licitante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas é a Rua Duque de Caxias, nº 180, bairro Jardim América, Rio do Sul/SC, conforme se verifica do comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado na habilitação (prova de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas – CNPJ), o que retira do presente procedimento qualquer dúvida a respeito desse fato.

Com base no exposto, a empresa IPM SISTEMAS LTDA, apresentou a Certidão Negativa de Falência ou Concordata coadunável com o presente edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Em relação a “Indicação do profissional responsável”, vejamos o que dispõe o item 12.2, alínea “b”:

b) Indicação do profissional responsável para execução dos serviços da empresa participante do certame, o qual deverá acompanhar a implantação em tempo integral, gerenciando os técnicos e atendendo aos usuários e participando de reuniões, solucionando pendências e inconformidades;

Conforme se verifica acima, em nenhum momento o edital em comento exige que o profissional responsável esteja registrado pela empresa licitante, portanto também cumprido o edital neste quesito.

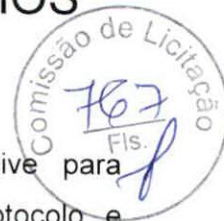
Por fim, sobre a alegação da recorrente de que a recorrida não cumpriu com o edital no que concerne aos atestados de capacidade técnica, uma vez que os serviços não foram prestados pela empresa licitante, por oportuno destacar a exigência do item 12.2:

12.2. Quanto a capacidade técnica:

a) A licitante deverá comprovar a sua qualificação e experiência para execução dos serviços descritos neste Termo de Referência, objeto desta licitação, com acervo seu, em características e quantitativos semelhantes aos especificados neste edital, através da apresentação de, no mínimo, **01 (um) atestado de capacidade técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que deverá ser compatível, no mínimo, com o objeto desta licitação, ou seja, comprovando a experiência em: prestação dos serviços de fornecimento de licença de uso temporária de sistema de informação de Gestão Pública Integrada, projetada para utilização através de navegadores (browsers), compreendendo os Sistemas de Gestão de: Planejamento (PPA, LDO E LOA), Contábil e Financeiro, Pessoal (Recursos Humanos, Folha de Pagamento, Estágio Probatório, Avaliação de Desempenho), Tributos Municipais (ISSQN, ITBI, IPTU, Taxas e Tarifas), Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, Escrita Fiscal Eletrônica, Fiscalização Fazendária, Dívida Ativa, Controle de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Arrecadação, Atendimento e Portal de Serviços (inclusive aparelhos Android e IOs), Portal da Transparência, Protocolo e Processo Digital, Gestão Eletrônica de Documentos, Compras, licitações e contratos, bem como serviços de implantação, treinamento / Atendimento Técnico Presencial e Customização por demanda. E Através da apresentação de, no mínimo, **01 (um) atestado de capacidade técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação, e que a licitante executou ou forneceu, satisfatoriamente serviços serviço de provimento de data center, em condições, qualidade, características e quantidades com o objeto desta licitação, emitido por órgão público e/ou privado de reconhecida idoneidade;

Compulsando os autos, ao contrário do alegado pelo recorrente, verifica-se que os atestados cumprem com o exigido no edital. Isto porque a Prefeitura de Biguaçu/SC., cita serviços móbile, bem como as Prefeituras de Pinhais/PR., e Brusque/SC., indicaram software de gestão pública "ATENDE.NET", que podem ser encontrados nas lojas de compras de aplicativos "ANDROID e IOS".

Além disso, com base nas orientações e jurisprudência do TCU ("Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU", 4ª Edição), em se tratando de Matriz e Filial, serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos em nome e CNPJ tanto da Matriz quanto da Filial.

Diante do acima exposto concluímos que a recorrida cumpriu a exigência do edital quando à apresentação dos atestados de capacidade técnica.

Finalmente diante de todas elucidações esplanadas, entendo que a empresa **IPM SISTEMAS LTDA** cumpriu todas as exigências do processo licitatório em tela.

6 . DA CONCLUSÃO E DECISÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Por todo o exposto, considerando o Edital de Pregão epígrafado, observadas as disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17/07/2002, na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, na Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, Jurisprudências dominantes, esta pregoeira decide **CONHECER** o presente recurso interposto pela empresa **GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS** e contrarrazões interposta pela empresa **IPM SISTEMAS LTD**, por tempestivo e, no mérito pelas razões e fundamentos já exarados,

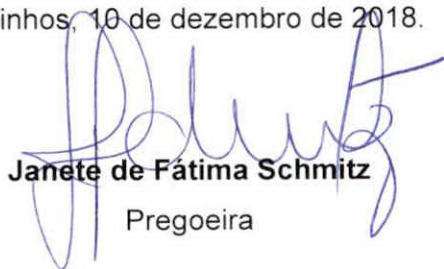
DECIDE:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**;
- b) **DAR PROVIMENTO** a contrarrazão interposta pela empresa **IPM SISTEMAS LTDA**;
- c) **MANTER HABILITADA** a empresa **IPM SISTEMAS LTDA** no presente certame de acordo com na ata da sessão pública constante nos autos às folhas de nº 674 a 680.

Dessa forma, nada mais havendo a relatar, submetemos a autoridade Administrativa Superior para apreciação da decisão, em obediência ao disposto no Artigo 109, § 4º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93.

Posteriormente remetam-se os autos ao Sr. Prefeito Ruy Hauer Reichert para **HOMOLOGAÇÃO**.

Matinhos, 10 de dezembro de 2018.


Janete de Fátima Schmitz

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



UNIDADE SOLICITANTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO acerca da legalidade da decisão de RECURSO –
PREGÃO PRESENCIAL N°124/2018.

PROCESSO N° 231/2018

Análise	Jurídica.	Recurso
GOVERNANÇA	BRASIL	S/A
TECNOLOGIA	E GESTÃO	EM
SERVIÇOS. Legalidade decisão.		

1. DA ANÁLISE DA DECISÃO DO RECURSO

1.1 PRELIMINARMENTE

Cumpre assinalar primeiramente que ao Pregoeiro compete conduzir o pregão principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre mais vantajosa para a Administração. A sua atuação abrangerá a condução de todos atos públicos da licitação.

Incluem-se, dentre as atribuições confiadas ao Pregoeiro, o credenciamento dos interessados; o recebimento dos envelopes da documentação de habilitação e das propostas de preços; a abertura dos envelopes e sua análise; o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e, ainda, o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Nesse íterim, cabe-nos mencionar quanto à discricionariedade que ao Pregoeiro possui em suas ações em todas as fases do Processo Licitatório, pois a ele compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa. Afinal, incluem-se,

Página 1 de 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



dentre outras atribuições confiadas ao Pregoeiro o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos.

Ao Pregoeiro cabe examinar a proposição feita e tomar a decisão que entender compatível na hipótese tratada, do mesmo modo com relação a habilitação em cada Processo Licitatório.

Sobre esta legalidade passamos a analisar a seguir.

1.2. DA LEGALIDADE DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Importante salientar, primeiramente que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Trata-se, em síntese, de recurso interposto pela empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS que pugnou pela inabilitação/desclassificação da empresa IPM SISTEMAS LTDA, nos termos "da legislação pátria e dos itens 12.1, "h", 12.2 "a" e 12.5 "b" e "d" do edital.

A Pregoeira, pelos fundamentos expostos na decisão, negou provimento ao recurso, mantendo a habilitação da empresa IPM SISTEMAS LTDA.

Importante destacar que o Pregoeiro possui o poder discricionário de atuar da maneira que entender correto para o caso específico, isto é, desde que de acordo com a legislação pátria, assim como o Edital, que é uma Normativa do certame.

Consoante se verifica dos autos, foram respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Isto posto, opina-se pela manutenção da decisão proferida pela Pregoeiroa, com base no todo exposto, uma vez que desprovida de qualquer ilegalidade, devendo ser considerada irretorquível, merecendo assim subsistir para todos os efeitos jurídicos e legais.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Lei nº 8.666/1993, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ademais, salienta-se que a verificação de envolvimento em algum fato anormal, do qual resulte dano à administração, importará no dever de responsabilização, em consonância com o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

É o parecer que se submete à superior consideração.

Matinhos, 10 de dezembro de 2018.

LARISSA SILVEIRA RIBAS
OAB/PR 60.243
Advogada

Acolho o parecer jurídico supra nos termos de sua fundamentação.

Informe o setor competente para proceder o que entender necessário.

Matinhos-PR, 10 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ
OAB/PR nº 34.703
Procuradora-Geral